



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139053 - CE(2025/0507807-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CORRÉU** : **MARCOSOEL FERREIRA LIMA**

### DECISÃO

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 667/669):

1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão proferida pela Vice-Presidência do TJCE que inadmitiu o recurso especial.
2. O Tribunal do Júri condenou o ora agravado por incursão no artigo 121, § 2º, inciso VII, c/c artigo 14, II, do Código Penal, aplicada a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. Consta que o agravado e outros acusados tentaram matar policiais militares, valendo-se de arma de fogo.
3. A defesa interpôs apelação, e o TJCE reconheceu nulidade, de ofício, dos atos processuais ocorridos a partir da audiência de instrução e julgamento sem a presença do réu, com o retorno dos autos a origem. Confira-se a ementa (fls. 481/482):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO PARA RECONHECER NULIDADE DE OFÍCIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa de Antônio Bezerra da Silva Filho contra sentença condenatória proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Vara Única da Comarca de Aracoiaba/CE, que o condenou à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de tentativa de homicídio qualificado contra policiais militares (art. 121, § 2.º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal). A defesa sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e requer novo julgamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP; (ii) e determinar se a ausência de intimação pessoal do réu e a não realização de seu interrogatório geraram nulidade absoluta do processo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, aliada à não realização de seu interrogatório em nenhuma fase do processo, compromete o exercício da autodefesa e caracteriza violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. A ampla defesa, no processo penal, compreende tanto a defesa técnica quanto a autodefesa, esta consubstanciada no direito de presença do acusado nos atos processuais relevantes, nos termos da doutrina e da Constituição Federal.

5. A realização da audiência de instrução sem a presença do réu por falha estatal em intimá-lo compromete a validade dos atos subsequentes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios, sendo o prejuízo presumido em tais hipóteses.

6. A omissão do Estado em garantir a participação do réu em fase processual decisiva impõe o reconhecimento de nulidade absoluta dos atos a partir da audiência de instrução, com reabertura da instrução criminal e nova oportunidade para o exercício da autodefesa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido, para reconhecer uma nulidade de ofício.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento e a não realização de seu interrogatório configuram nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes. 2. O prejuízo à ampla defesa é presumido quando o acusado é impedido de exercer sua autodefesa, independentemente de alegação expressa da defesa técnica.

4. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF, no qual alegou contrariedade aos artigos 421,563 e 593, III, alíneas 'a' e 'd', do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a ausência de agravado na audiência de instrução não causou prejuízo à defesa, porquanto devidamente representado por advogado particular durante toda a instrução, tendo ocorrido a preclusão quanto à nulidade. Aduziu que houve resposta à acusação e que a procuração concedida ao causídico não constou propositalmente o endereço do agravado.

5. Entendeu o Tribunal a quo que o conhecimento do recurso esbarraria no óbice das Súmulas nº 7 e 83 do STJ. 6. Sobreveio agravo para conferir trânsito ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 667/671).

É o relatório.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. Passo à análise do recurso especial.

Cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Na situação vertente, o acórdão recorrido considerou que *"a ausência de interrogatório do réu, somada à falta de sua intimação para a audiência de instrução sob a justificativa injustificada de não localização, apesar da existência de endereço nos autos, ainda que de forma genérica configura hipótese em que o prejuízo é presumido, por comprometer o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), além de vulnerar o devido processo legal"* (e-STJ fl. 493).

Na linha dos precedentes desta Corte há muito firmado, *"admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça"* (HC n. 117.952/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010) .

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA VIRTUAL. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. REVELIA SOMENTE

DECRETADA APÓS A TENTATIVA FRUSTRADA DE COMUNICAÇÃO COM O ACUSADO POR MEIO TELEFÔNICO. DEFESA TÉCNICA PRESENTE NO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Do mesmo modo, quanto ao cerceamento de defesa pela decretação da revelia, a Corte destacou que a revelia somente foi decretada após a tentativa frustrada de comunicação com o acusado por meio telefônico, e embora o réu não tenha comparecido ao interrogatório, a defesa técnica estava presente no ato, enfatizando a ausência de prejuízo. Essa compreensão se amolda ao entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de não reconhecer nulidade decorrente da ausência do paciente na audiência de instrução e julgamento se a parte que alegar o vício não demonstrar o prejuízo sofrido, tal como ocorre neste caso. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023. ).

6. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de estupro de vulnerável pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, o que é inadmissível.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 968.208/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VÍTIMA COM 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS E QUE RESULTOU EM LESÃO CORPORAL (ART, 213, §1º, CP). INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso ordinário em habeas corpus, no qual se discute a nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido por videoconferência. O recorrente foi denunciado por estupro

qualificado e teve prisão preventiva decretada. A defesa alega nulidade pela ausência de interrogatório e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido por videoconferência, mesmo com advogado constituído.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença do réu na audiência de instrução e julgamento não é indispensável para a validade do ato, salvo comprovação de efetivo prejuízo para a defesa.

4. O réu encontra-se foragido, com mandado de prisão expedido. A jurisprudência é unânime em não reconhecer nulidade na ausência de interrogatório de réu foragido com advogado constituído, não podendo o réu se beneficiar de sua própria torpeza.

5. Não se constata flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 188.951/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.).

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise da tese defensiva remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator